FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA

— Interpretação do art. 101, parágrafo 3, da Constituição de 1967.

— Idem dos arts. 179 e 180 do Estatuto dos Funcionários Públicos.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Processo P. R. N.º 8.655-69

Presidência da República — Consultoria-Geral da República. E.M. número H-840, de 2 de junho de 1969. — "Aprovo. Em 3.6.69:" — (Rest. ao M.T.P.S., em 4.6.69.)

PARECER N.º H-840

Indaga o Ministério do Trabalho e Previdência Social sôbre se prevalece o art. 179 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei número 1.711, de 28.10.52) face ao que dispõe o § 3.º do art. 101, da vigente Constituição.

2. Trata-se da situação de LUÍS VALENTE DE ANDRADE, inspetor do Trabalho, exercendo o cargo de Diretor da Divisão Supervisora da Inspeção do Trabalho, que pleiteia o amparo do artigo 179 da lei estatutária, em virtude de preencher as condições requeridas para a aposentadoria com os benefícios da citada norma.

3. Houve dúvida sôbre o direito do suplicante, principalmente em decorrência dos têrmos do parecer que emiti a respeito dos arts. 180, letras *a* e *b* e 184 do Estatuto.

4. Na verdade, ao examinar a regra constitucional que premite a aposentadoria das mulheres aos trinta anos de serviço, bem como as conseqüências do permissivo em relação a textos do Estatuto, concluí pela incompatibilidade de seu art. 184 e alínea *b*, de seu art. 180, com a disposição contida no § 3.º do art. 101 da Constituição de 1967.

5. Dita incompatibilidade resulta de permitirem os textos da lei ordinária que o servidor possa ser aposentado com proventos superiores ao que percebia na atividade, hipótese expressamente condenada pela Lei Maior.

6. Também o art. 179 do Estatuto deixa margem a que ocorra idêntica contrariedade à norma constitucional, por isso que estabelece:

"O funcionário com 40 ou mais anos de serviço que, no último decênio da carreira, tenha exercido de maneira relevante, oficialmente consignada, cargo isolado, interinamente, como substituto, durante um ano ou mais, sem interrupção, poderá aposentar-se com os vencimentos e vantagens pertinentes ao mesmo cargo, na data da aposentadoria."

7. Entretanto, quer pela alínea *b* do art. 180, quer pelo art. 179, do Estatuto, há a possibilidade de o funcionário estar, na oportunidade da aposentadoria, no exercício do cargo de que tratam os dispositivos em aprêço. Neste caso, deixa de existir a incompatibilidade com o preceito da Constituição (§ 3.º do art. 101), pois não perceberá êle proventos superiores ao que lhe cabia na atividade.

8. Ressalte-se, por oportuno, que no meu parecer n.º 604-H não afirmei estar revogada a alínea *b* do art. 180, mas, tão-sòmente, que era incompatível com a regra do § 3.º do art. 101 da Constituição. Isso ocorre sempre que o servidor não está na titularidade do cargo em comissão, na data da aposentadoria. Estando-o, porém, nenhuma incompatibilidade se me apresenta.

9. O mesmo raciocínio deve ser aplicado na exegese do art. 179.

10. Por outro lado, tenha-se presente, quando da aplicação do pré-falado art. 179, a orientação dêste órgão, consubstanciada em pronunciamentos de meus antecessores (pareceres números 103-X, da lavra do eminente Ministro TEMÍSTOCLES BRANDÃO CAVALCÂNTI e 54-Z, da autoria do ilustre Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA).

11. Nestas condições, desde que o funcionário preencha os requisitos do art. 179 do Estatuto, e esteja na ocasião da aposentadoria em pleno exercício do cargo, nenhum óbice de natureza constitucional existe ao deferimento da pretensão.

Sub censura.

Brasília, 2 de junho de 1969. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.